



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 38/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 31/2017

Assunto: Redução da carga horária dos servidores públicos.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a redução da carga horária dos servidores públicos do Poder Executivo responsáveis por pessoa com deficiência.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 06).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]*

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



legais.

6. A proposição objetiva amparar as pessoas com deficiência que estão sob responsabilidade de servidores públicos municipais, permitindo a redução da jornada de trabalho.

7. As pessoas com deficiência, em razão de sua condição, são hipervulneráveis, exigindo que a elas seja dispensado um tratamento diferenciado. Trata-se de direito oriundo de comandos constitucionais, sendo dever do Estado concretizar esse direito fundamental.

8. A proposição vai ao encontro de vários diplomas normativos:

a) Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana [...].

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I a XIII - [...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência [...].

b) Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem o status de norma constitucional (CF, art. 5º, § 3º).

c) Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

d) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

9. Cabe salientar, porém, que seria mais adequada a inclusão de tais dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga (Lei Municipal nº 784, de 20 de dezembro de 1996), por dois motivos: a) o estatuto prevê capítulo específico acerca da jornada de trabalho, local em que podem ser inseridos os dispositivos; b) garantir a isonomia, de forma a possibilitar que todos os servidores públicos – não só do Poder Executivo – possam pleitear a redução da jornada.

10. Para tanto, necessária a mudança dos dispositivos, de forma que conste sua inclusão no Estatuto dos Servidores Públicos. Aliás, vale ressaltar que a Lei Federal nº 13.370/2016, incluiu dispositivo que trata de assunto semelhante no estatuto do servidor público federal.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS EFETIVOS E CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.	Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais.
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa. Além disso, não deve ela ser grafada em caixa alta. Vale ressaltar que a doutrina administrativa ensina que a expressão "servidores públicos" é gênero, abrangendo os servidores <i>temporários</i> (contratados nos moldes do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal);	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



estatutários e empregados (regidos pela CLT)¹.

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica assegurado ao funcionário ocupante de cargo público do Poder Executivo Municipal, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Lei.	Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, a redução da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta Lei.
Justificativa: A redação sugerida possibilita alcançar um maior número de casos, independente da relação de parentesco ou conjugal, do grau de deficiência, se servidor do Executivo, do Legislativo ou, ainda, de entidade da administração pública indireta (até então não existente no âmbito municipal), e ocupante não só de cargo, mas também de emprego público.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º A redução de carga horária, de que trata o artigo 1º, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado ao departamento de recursos humanos deste município, instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.	Art. 2º A Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I, 35-J, 35-K, 35-L: Art. 35-A Mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, o servidor público responsável por pessoa com deficiência terá direito à redução de carga horária para acompanhá-la nas suas necessidades básicas diárias ou programa do atendimento pertinente. Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

1 CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 713.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 3º. A redução será concedida até o limite de cinquenta por cento (50%) da carga horária, considerando para o cálculo deste percentual, a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito poder executivo municipal.

Art. 4º. Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Municipal, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa portadora da doença.

Art. 5º. A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

Art. 6º. Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 8º. Para fazer jus à redução da carga horária que trata esta lei, o servidor deverá encaminhar requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I – Formulário para requerimento de redução da carga horária;
- II - atestado médico que demonstre e especifique a deficiência assinado por médico especialista na área da deficiência;
- III - atestado ou laudo médico de acompanhamento assinado por médico especialista na área da deficiência;

Art. 35-B A carga horária poderá ser reduzida até a metade, considerada a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito municipal.

Art. 35-C Havendo acumulação de dois cargos na esfera municipal de 20 (vinte) horas semanais e jornada de quatro horas diárias, a redução da carga horária recairá sobre aquele mais conveniente para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 35-D A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 35-E É vedado ao servidor público que gozar da redução da carga horária exercer durante o período concedido qualquer outra atividade, remunerada ou não.

Obs.: a redação do artigo 7º foi incluída como parágrafo único do art. 35-A.

Art. 35-F. O requerimento deverá ser realizado em formulário próprio e instruído com os seguintes documentos:

- I - atestado médico que demonstre e especifique a deficiência assinado por médico especialista;
- II - atestado ou laudo médico de acompanhamento assinado por médico

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



IV – original e cópia da documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do funcionário Municipal com a pessoa com deficiência e, em caso de tutela ou curatela, a guarda judicial; V - cópia de carteira de identidade (RG) do funcionário Municipal; VI – cópia da carteira de Identidade (RG) ou de certidão de nascimento, da Pessoa com Deficiência; VII – cópia de comprovante do endereço do Funcionário Municipal; VIII – cópia de comprovante de endereço da pessoa com deficiência, exceto quando residir no mesmo endereço do requerente; IX – exames médicos recentes quando houver; Art. 9º. O atestado médico previsto no art. 8º, III deverá conter obrigatoriamente: I – Nome completo do responsável, com a indicação da prestação da assistência; II – indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização quando for o caso de habilitação. Reabilitação e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado apontando as limitações da pessoa com deficiência em realizar suas necessidades básicas diárias. Art. 10º. Não serão recebidas documentação incompletas, ilegíveis ou rasuradas. Art. 11º. Se ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores municipais efetivos, a redução da carga horária será limitada a um deles.	especialista; III - cópia de documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do requerente com a pessoa com deficiência; IV - cópia do registro de identidade e de comprovante do endereço do requerente; V - cópia da registro de identidade ou de certidão de nascimento da pessoa com deficiência e de seu comprovante de endereço, exceto se residir junto com o requerente; VI - cópia de exames médicos recentes, quando houver. Art. 35-G. Os atestados médicos a que se referem os incisos I e II do art. 35-F deverão conter: I - nome completo do responsável com a indicação da prestação da assistência; II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado. Art. 35-H. Não serão recebidas documentações incompletas, ilegíveis ou com rasuras. Art. 35-I. Em caso de casamento ou união estável entre servidores municipais responsáveis por pessoa com deficiência, a redução da carga horária será limitada apenas a um deles.
---	--

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 12º. Comprovado o atendimento dos elementos materiais constitutivos do direito, será editada portaria de redução da carga horária pelo período de doze (12) meses, renovável por iguais períodos mediante requerimento do servidor.

Art. 13º. Em quaisquer situações, poderá o Município realizar inspeção para acompanhar o desenvolvimento da situação fática, especialmente quanto à efetiva dedicação do período equivalente à carga horária do servidor reduzida, no acompanhamento do tratamento de saúde ou no atendimento das necessidades básicas diárias da pessoa com deficiência.

Art. 14º. Apurados indícios de deturpação do instituto tratado neste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, ficará o servidor beneficiário sujeito ao regime disciplinar do Município e ao imediato cancelamento do benefício.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 35-K. Comprovado o atendimento dos requisitos exigidos, será editada portaria de redução da carga horária pelo período de até 12 (doze) meses, admitindo-se a renovação se necessário.

Art. 35-L. O Município poderá realizar inspeção para acompanhar o desenvolvimento da situação, especialmente quanto à efetiva dedicação do período equivalente à carga horária reduzida. Parágrafo único. Constatada a irregularidade na situação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a redução da carga horária será revogada.

Art. 2º A redução de jornada de que trata esta lei será assegurada ao servidor público municipal não estatutário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Conforme já mencionado, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais adequado a inclusão dos dispositivos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga. Houve modificação da redação de alguns dispositivos, mas sem prejuízo do entendimento e objetivo da proposição

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, com as recomendações apresentadas, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma legalidade ou constitucionalidade no presente projeto.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



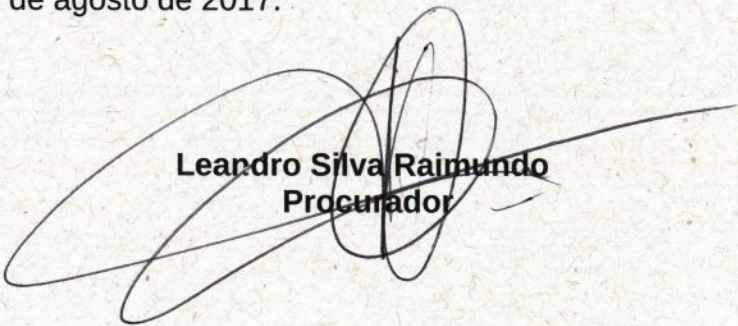
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador